



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13726.000196/94-16
Recurso nº. : 137.195
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : SAMER-SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE RESENDE S/C
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-08.009

OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO NÃO ESCRITURADO –
Quando ficar demonstrado que não houve fluxo financeiro no fato investigado, ou seja, não houve pagamento das compras efetuadas no período-base investigado, mas apenas inobservância no regime de escrituração não há que se falar em omissão de receitas.

GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS – AQUISIÇÃO DE UÍSQUE – Cabe ao contribuinte demonstrar a relação inequívoca entre custos/despesas e as correspondentes receitas, de forma que aquelas sejam imprescindíveis para a obtenção destas.

GLOSA DE DESPESAS – BENS DO ATIVO – Provado nos autos que o contribuinte registrou como despesas bens de natureza permanente, tais como manutenção, conservação, gastos gerais, diversas aquisições de aparelhos elétricos, materiais de acabamento, divisórias, móveis e utensílios, ampliação e construção de imóvel é de se proceder à glosa de tais valores.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - Os lançamentos reflexos seguem a mesma sorte do lançamento principal e em assim sendo, deve ser concedida a exoneração parcial da CSL e integral do FINSOCIAL, vinculadas ao lançamento por omissão de receitas, mantendo-se as demais exigências.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAMER-SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE RESENDE S/C.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a tributação de omissão de receitas com base em passivo não escriturado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

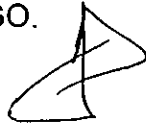
Processo nº. : 13726.000196/94-16
Acórdão nº. : 108-08.009
Recurso nº. : 137.195
Recorrente : SAMER-SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE RESENDE S/C


DORIVAL PADOYAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13726.000196/94-16
Acórdão nº. : 108-08.009
Recurso nº. : 137.195
Recorrente : SAMER-SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE RESENDE S/C

RELATÓRIO

Trata o processo de autos de infração no âmbito do IRPJ e OUTROS (CSL, IRF, PIS e FINSOCIAL), abrangendo as seguintes infrações:

1) Omissão de receitas por Passivo não escriturado (notas fiscais de compras emitidas em 1990, cujas duplicatas foram pagas em 1991). Houve lançamentos reflexos para CSL, IRF (25% na forma do art. 8º do DL 2.065/83), FINSOCIAL (1,2%) e PIS (0,65% na forma dos DDLL 2.445 e 2.449/88).

2) Despesas não necessárias (aquisição de garrafas de uísque em 1990), sem lançamentos reflexos.

3) Bens de natureza permanente deduzidos como despesas, tais como manutenção, conservação, gastos gerais, diversas aquisições de aparelhos elétricos, materiais de acabamento, divisórias, móveis e utensílios, ampliação e construção de imóvel do contribuinte. Houve lançamentos reflexos para CSL e IRF (8% na forma do art. 35 da Lei 7.713/88).

A ciência ao lançamento foi dada em 14/10/1994 (AR a fls.221).

O contribuinte interpôs impugnação ao lançamento (fls. 222/233), com base em argumentos que serão melhor abordados quando do relato do recurso voluntário, haja vista o aperfeiçoamento das alegações do contribuinte em contraposição ao decidido no julgamento de primeiro grau.

O Acórdão DRJ/FOR nº 3.204/2003 (fls. 238/251), apreciou o litígio, decidindo por:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13726.000196/94-16
Acórdão nº. : 108-08.009

I) Manter o IRPJ, a CSL e o Finsocial, conforme constituídos no processo;

II) Manter, em parte, o IRF, a cancelando o lançamento para o exercício de 1991 (25%), a teor da IN SRF 63/1997;

III) Cancelar a exigência do PIS (Resolução do Senado Federal 49/1995);

IV) Adequar a exigência, excluindo a aplicação da TRD entre 04/02 e 29/07/91 e reduzindo a multa de ofício para 75%.

Do acórdão combatido possuem relevância para o litígio, as seguintes ementas:

“Omissão de Receitas. Passivo não Escriturado.

A falta de registro no passivo de comparas de mercadorias, fato devidamente provado, autoriza, a presunção de que os valores dessas aquisições foram pagos com recursos oriundos de receitas anteriores realizadas à margem da escrituração comercial e fiscal.

Glosa de Custos e Despesas Operacionais.

A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de custos e despesas operacionais requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações e da necessidade às atividades da empresa e manutenção da fonte produtora.

Glosa de Despesas. Bens do Ativo.

São ativáveis os valores referentes aos materiais de construção, equipamentos e serviços que denotam conservação, reparação, manutenção e/ou construção de edificações da empresa, para os quais houve aumento de vida útil desses bens, por mais de um ano.”

Inconformado com o decidido, o contribuinte apresentou o recurso (fls. 260/289), cujas alegações encontram-se sintetizadas a seguir, nas palavras da própria recorrente:

“1º) - não houve apuração de receita, porquanto os dispositivos legais ditos por infringidos no A.I. não tipificam a hipótese em questão;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13726.000196/94-16
Acórdão nº. : 108-08.009

2º) – os fatos que se quer tributar produziram efeito inverso da omissão de receita, eis que não computando “custos” e “despesas” pelo regime de competência provocaram aumento do lucro no ano-calendário de 1990;

3º) – a tentativa do Acórdão recorrido de efetuar mudança de critério jurídico do lançamento, mediante a pretensão de requalificar a “ausência de passivo exigível” (vide A.I.) para “compras não registradas”, e conseqüente submissão a novo enquadramento legal, contrapõe-se a vedação do Código Tributário Nacional, da Doutrina e da Jurisprudência;

4º) – à época da fiscalização constatou-se que os pagamentos referentes às compras registrados pelo regime de caixa foram todos devidamente contabilizados no decorrer de 1991 e, sobre este fato, nenhuma dúvida foi levantada, principalmente sobre seu aspecto temporal;

5º) – a postergação do registro de custos e despesas aumentou o lucro tributável do exercício social de correspondência, de sorte que não houve prejuízo para o fisco;

6º) – as despesas operacionais glosadas representam 0,04% (zero vírgula zero quatro por cento) dos pagamentos do mês de abril de 1990 e, por sua natureza, são aceitas por todos os atos normativos e pela jurisprudência;

7º) – os bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesa, têm sua legitimidade assegurada em face de que se tratam de:

a) – aquisição de bens de pequeno valor: inferiores a NCz\$ 310,00 em 1990 (I.N. 144/89) e a Cr\$ 50.000,00 em 1991 (Lei nº 8.218/91, Art.20);

b) – materiais e mão de obra destinados a simples benfeitorias e despesas de reparos e conservação de bens do ativo imobilizado, que objetivam manter ditos bens em condições eficientes de operação e funcionamento, sem alterar seu prazo de vida útil;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13726.000196/94-16

Acórdão nº. : 108-08.009

c) – bens de natureza permanente, que face à peculiaridade da atividade hospitalar e ao desgaste provocado por seu uso continuado (lavagens e esterilizações a que são submetidos), têm sua vida útil reduzida para menos de um ano;

e, finalmente,

8º) – o Fisco não comprovou que tenha havido aumento de vida útil dos bens reparados, nem que os novos bens de uso hospitalar ininterrupto tivessem vida útil superior a um ano, contrapondo-se à iterativa jurisprudência do Egrégio PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.”

Houve arrolamento de bens, conforme documento de fls. 303.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13726.000196/94-16
Acórdão nº. : 108-08.009

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Neste voto, respeitarei a seqüência do lançamento.

Omissão de Receitas. Passivo não Escriturado.

Ao analisar os elementos carreados aos autos observo que não houve fluxo financeiro no fato investigado, ou seja, não houve pagamento das compras efetuadas no período-base de 1990.

As provas dos autos demonstram que houve inobservância no regime de escrituração e não omissão de receitas, pelo que entendo seja exonerada a exigência a este título.

Glosa de Custos e Despesas Operacionais.

Do confronto entre receitas e custos/despesas nasce o lucro líquido, ponto de partida para a apuração do lucro real, base imponible do IRPJ.

Em assim sendo, cabe ao contribuinte demonstrar a relação inequívoca entre custos/despesas e as correspondentes receitas, de forma que aquelas sejam imprescindíveis para a obtenção destas.

Como se trata de uma clínica médica, estou convencido de que úís-que não pode ser confundido com anestesia, nem receber igual tratamento na apuração da base de cálculo do tributo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13726.000196/94-16
Acórdão nº. : 108-08.009

Isto posto, pronuncio-me por negar provimento ao recurso neste item.

Glosa de Despesas. Bens do Ativo.

Como relatado na autuação o contribuinte registrou como despesas bens de natureza permanente, tais como manutenção, conservação, gastos gerais, diversas aquisições de aparelhos elétricos, materiais de acabamento, divisórias, móveis e utensílios, ampliação e construção de imóvel.

Da análise dos autos verifico que tais gastos possuem natureza claramente ativável, que deverão sofrer depreciação ao longo do tempo, concomitantemente à receita para a qual contribuíram.

Isto posto, pronuncio-me por também negar provimento ao recurso neste item.

Lançamentos Reflexos.

Os lançamentos reflexos seguem a mesma sorte do lançamento principal e em assim sendo, deve ser concedida a exoneração parcial da CSL e integral do FINSOCIAL, vinculadas ao lançamento por omissão de receitas no período-base de 1990, mantendo-se as demais exigências.

De todo o exposto, manifesto-me por DAR provimento parcial ao recurso, para afastar a tributação de omissão de receitas com base em passivo não escriturado.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2004.


JOSE CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

